



APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE REPRODUTIVA E SEXUAL

Recomendações adotadas em 2001 por um Grupo de Peritos em reunião convocada pelo Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra, 25 a 27 de junho de 2001).

Este encontro foi convocado no seguimento de uma primeira reunião realizada em Glen Cove, Nova Iorque, em 1996, e subordinada ao tema “Abordagens de direitos humanos à saúde das mulheres, com destaque para a saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos”.

APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE REPRODUTIVA E SEXUAL

Promoção

A todos os interessados

1. Fomentar e facilitar a preparação de análises dos direitos em causa sempre que se abordem questões de saúde reprodutiva e sexual, a fim de esclarecer a sua relação com o mandato de todos os órgãos das Nações Unidas responsáveis pelo controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos (órgãos dos tratados).
2. Garantir uma ampla divulgação de tais análises a fim de apoiar e intensificar os esforços de promoção de todos os interessados, incluindo ONG e entidades competentes do sistema das Nações Unidas, com vista a promover o pleno gozo da saúde reprodutiva e sexual por todas as pessoas.
3. Divulgar tão amplamente quanto possível, em língua inglesa, espanhola, francesa, chinesa, árabe e russa, as presentes recomendações e o relatório desta reunião, nomeadamente junto do pessoal das Nações Unidas no terreno, por todos os meios disponíveis, por exemplo a Internet.
4. Estabelecer uma unidade multidisciplinar com representantes dos órgãos dos tratados, de entidades do sistema das Nações Unidas, incluindo pessoal no terreno, e de ONG de âmbito internacional e nacional, a fim de acompanhar e supervisionar a aplicação das presentes recomendações.

Recolha de informação e processo de elaboração de relatórios

Aos órgãos dos tratados

5. Elaborar, após consulta às agências e organismos competentes do sistema das Nações Unidas, diretrizes destinadas a auxiliar as entidades das Nações Unidas na



prestação da informação exigida para apoiar o trabalho dos órgãos dos tratados em matéria de saúde reprodutiva e sexual.

6. Os presidentes devem considerar a possibilidade de dirigir pedidos de informação formais e regulares aos dirigentes dos organismos do sistema das Nações Unidas, nomeadamente a respeito de Estados Partes concretos, sobre questões de saúde reprodutiva e sexual.

7. Elaborar diretrizes específicas para a preparação dos relatórios destinadas aos Estados Partes, enunciando a informação a incluir nos relatórios, nomeadamente dados estatísticos, desagregados por sexo e idade, condição socioeconómica e outros fatores relevantes; informação sobre o impacto económico da negação de direitos relacionados com a saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente mortalidade materna, e o impacto das reformas no sector da saúde, incluindo a privatização, no acesso a serviços relacionados com a saúde reprodutiva e sexual.

8. Considerar a possibilidade de agendar uma discussão sobre saúde reprodutiva e sexual no programa de trabalho das futuras sessões de cada órgão dos tratados, a fim de discutir as questões que se inscrevam no âmbito do respetivo tratado de direitos humanos.

9. Procurar oportunidades de colaboração com outros órgãos dos tratados sobre questões que incluam a saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente através do mecanismo da reunião anual dos presidentes dos órgãos dos tratados.

10. Considerar a possibilidade de realizar uma análise artigo a artigo dos respetivos tratados sob a perspetiva da saúde e dos direitos em matéria sexual e reprodutiva, a fim de salientar a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos. Incluir tal análise nos comentários ou recomendações gerais ou, se pertinente, elaborar comentários ou recomendações gerais sobre o gozo dos direitos sexuais e reprodutivos, nomeadamente em relação a grupos concretos, incluindo jovens de ambos os sexos, migrantes, refugiados e pessoas indígenas.

11. Garantir que as recomendações ou comentários gerais existentes com relevância para a saúde e os direitos em matéria reprodutiva e sexual sejam plenamente utilizados na formulação de observações ou comentários finais, nomeadamente referindo-os explicitamente ou incluindo a linguagem pertinente.

12. Incluir recomendações concretas e específicas, claramente relacionadas com as disposições de cada tratado, nomeadamente sobre a incompatibilidade de leis, políticas, programas e práticas, nas observações ou comentários finais aos relatórios dos Estados Partes. Garantir que tais recomendações incluam diretrizes concretas sobre as medidas a adotar a nível nacional.



13. Garantir que os órgãos dos tratados, nas suas observações finais e comentários gerais, estabeleçam ligações entre a discriminação generalizada e sistémica contra as mulheres, incluindo estereótipos culturais e de género, e as violações dos direitos em matéria de saúde reprodutiva e sexual. Explorar a forma como os tipos formas de discriminação, com base no sexo, na raça, na condição socioeconómica ou em outra condição, interagem com a discriminação baseada no género e resultam em violações dos direitos em matéria de saúde reprodutiva e sexual.

14. Considerar a possibilidade de incluir recomendações específicas sobre a assistência técnica que as Nações Unidas colocam à disposição dos Estados Partes, em particular no que diz respeito ao desenvolvimento de capacidades para a recolha de dados estatísticos, nomeadamente sobre questões de saúde reprodutiva e sexual.

15. Procurar oportunidades para atuar em conjunto com outros mecanismos de direitos humanos que se dedicam a questões de saúde reprodutiva e sexual, incluindo o Relator Especial sobre violência contra as mulheres, o Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes e o Relator Especial sobre práticas tradicionais nocivas que afetam a saúde das mulheres e raparigas.

16. Considerar a possibilidade de coordenar uma lista de indicadores sobre questões de saúde reprodutiva e sexual com vista à aplicação, a nível nacional, das obrigações de direitos humanos.

17. Considerar a possibilidade de nomear, no seio de cada órgão dos tratados, um ponto de ligação para as questões da saúde reprodutiva e sexual.

Aos organismos do sistema das Nações Unidas

18. Fornecer informação aos órgãos dos tratados sobre as mais significativas questões de direitos humanos relacionadas com a saúde reprodutiva e sexual nos Estados Partes cuja situação esteja a ser analisada por esses órgãos, incluindo sobre a sua situação económica, dados estatísticos pertinentes, tais como dados relativos à mortalidade e morbilidade materna, número de abortos (seguros/inseguros) por idade e etnia se tal informação estiver disponível, incidência do VIH/SIDA desagregada por sexo e idade, gravidez precoce, casamento precoce, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas e violência sexual, gozo do direito à educação, taxas de analfabetismo, desagregadas por sexo e idade, número de refugiados/situação dos migrantes e dos indígenas.

19. Proporcionar esclarecimentos sobre questões específicas de saúde reprodutiva e sexual, por exemplo sobre mortalidade e morbilidade materna, a cada órgão dos



tratados a fim de aumentar a sua compreensão acerca da relevância de tais questões para os respetivos mandatos.

20. Estabelecer uma unidade interdepartamental com vista a desenvolver, em cooperação com os órgãos dos tratados e o pessoal do secretariado, um protocolo para a prestação de informação aos órgãos dos tratados, em particular sobre questões relacionadas com a saúde sexual e reprodutiva.

21. Criar uma base de dados interdepartamental com “perfis virtuais de países” contendo a informação, em particular sobre saúde reprodutiva e sexual, constante dos relatórios dos organismos das Nações Unidas.

22. As agências do sistema das Nações Unidas devem trabalhar em prol do reforço das capacidades das ONG a nível local e nacional relativamente ao processo de apresentação de relatórios às instâncias internacionais, a fim de assegurar a sua sustentabilidade.

Ao Alto-comissário para os Direitos Humanos e ao Conselheiro Especial sobre Questões de Género e Progresso das Mulheres

23. Encorajar as agências e organismos competentes do sistema das Nações Unidas a fornecer informação específica sobre a situação de cada país em matéria de saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente através de pedidos oficiais apresentados aos dirigentes de tais entidades.

Aos secretariados dos órgãos dos tratados de direitos humanos

24. Fornecer aos órgãos dos tratados toda a informação específica disponível sobre cada Estado Parte, proveniente nomeadamente do Gabinete de Estatística das Nações Unidas e de todas as entidades do sistema das Nações Unidas, incluindo gabinetes locais e organismos regionais, sempre que pertinente.

25. Garantir, sempre que necessário, a partilha e transmissão atempada de informação específica sobre a situação de cada país em matéria de saúde reprodutiva e sexual entre os órgãos dos tratados, bem como entre os organismos de apoio a tais órgãos, nomeadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Divisão para o Progresso das Mulheres.

26. Convocar uma reunião do pessoal que apoia todos os órgãos dos tratados a fim de discutir, nomeadamente, a melhor forma de apoiar o trabalho de cada órgão dos tratados em matéria de saúde reprodutiva e sexual.



27. Estabelecer um método padronizado e contínuo para contactar com as ONG, nomeadamente divulgando os prazos para a apresentação dos relatórios dos países e o formato a dar às contribuições das ONG para o processo de exame dos relatórios.

Às ONG

28. As ONG devem fazer um esforço especial para fornecer aos órgãos dos tratados informação que seja concisa e oportuna, relacionada com os artigos do tratado em causa e que comente o relatório do Estado Parte e discuta as medidas tomadas para dar cumprimento aos comentários e observações finais formulados aquando do processo de exame do relatório anterior.

29. As ONG devem fornecer dados casuísticos obtidos a partir de casos ou situações concretas, caso não estejam disponíveis dados gerais sobre o país.

30. As ONG internacionais e regionais com conhecimentos especializados na área do sistema de órgãos dos tratados devem continuar a trabalhar com vista a transmitir esses conhecimentos a uma maior variedade de agentes da sociedade civil que se ocupem de questões de saúde reprodutiva e sexual.

Aplicação a nível nacional

Aos órgãos dos tratados de direitos humanos

31. Considerar a possibilidade de estabelecer, caso não existam ainda, procedimentos para o acompanhamento da aplicação das observações ou comentários finais, e para a monitorização da observância das recomendações, nomeadamente através de, por exemplo, visitas aos Estados Partes.

32. Considerar a possibilidade de colaborar com as ONG e/ou agências do sistema das Nações Unidas nas visitas aos países a fim de monitorizar a observância das recomendações e de dialogar com o governo e com a sociedade civil.

33. Considerar a possibilidade de solicitar aos Estados Partes que lhes forneçam informação sobre o seguimento dado às recomendações de outros órgãos dos tratados sobre questões relativas à saúde reprodutiva e sexual que sejam pertinentes para os seus próprios mandatos.

34. Participar em atividades de reforço de capacidades a nível nacional, nomeadamente em seminários e ações de sensibilização e formação, sobre o cumprimento das obrigações impostas pelos tratados ao nível da saúde sexual e reprodutiva.



Aos organismos do sistema das Nações Unidas

35. Integrar uma abordagem baseada nos direitos, e especificamente nos que se relacionam com a saúde reprodutiva e sexual, no trabalho do pessoal das Nações Unidas no terreno, em particular pessoal do FNUAP.

36. Divulgar os comentários ou observações finais dos órgãos dos tratados, em particular a nível nacional e junto de uma vasta gama de organizações da sociedade civil (por exemplo, através dos Coordenadores Residentes das Nações Unidas e através dos Centros de Informação das Nações Unidas), monitorizar o seguimento dado a nível nacional às recomendações contidas nos comentários ou observações finais, e informar os órgãos dos tratados acerca do seguimento dado às suas recomendações.

37. Facilitar a formação de sectores relevantes, nomeadamente operadores judiciários, pessoal responsável pela aplicação da lei e profissionais nas áreas da saúde e da educação, em matéria do trabalho desenvolvido pelos órgãos dos tratados com vista à promoção da saúde reprodutiva e sexual e dos direitos humanos.

38. Facilitar a aplicação das recomendações dos órgãos dos tratados mediante a prestação de assistência técnica destinada a fomentar o cumprimento de tais recomendações, bem como, sempre que possível, da disponibilização de recursos financeiros; fazer um levantamento de exemplos de boas práticas no domínio dos programas de assistência técnica.

39. O FNUAP deve considerar a possibilidade de convocar consultas regionais com representantes de agências do sistema das Nações Unidas, ONG e membros de órgãos dos tratados sobre a integração de questões relativas à saúde sexual e reprodutiva no trabalho dos órgãos dos tratados e a melhoria da sua realização a nível nacional.

40. Encorajar a nomeação de indivíduos empenhados na realização da igualdade de género e na promoção das questões relativas à saúde reprodutiva e sexual como candidatos às eleições para membros dos órgãos dos tratados.

Às ONG

41. Divulgar e monitorizar a aplicação das recomendações formuladas pelos órgãos de controlo nas suas observações ou comentários finais e nos seus comentários ou recomendações gerais, a respeito da saúde reprodutiva e sexual.

42. Encorajar as instituições nacionais, incluindo gabinetes nacionais para as questões das mulheres, associações profissionais, por exemplo de professores, profissionais de saúde e operadores judiciários, ONG que se interessem pelos jovens e instituições nacionais de direitos humanos, a monitorizar a aplicação das recomendações dos



órgãos dos tratados em matéria de saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente através de uma ampla participação da sociedade civil e da comunidade.

43. Considerar a possibilidade de levar a cabo campanhas políticas e de comunicação sobre questões de saúde reprodutiva e sexual, por exemplo a liberdade de informação relativamente aos serviços de saúde reprodutiva e sexual, incluindo o fornecimento de métodos contraceptivos, dando particular destaque à persuasão dos decisores políticos e à promoção de reformas legislativas.

44. Prestar informação aos órgãos dos tratados sobre o seguimento dado às recomendações contidas nas observações ou comentários finais e nos comentários ou recomendações gerais a respeito de questões de saúde reprodutiva e sexual.

45. As ONG com conhecimentos especializados na área dos direitos reprodutivos e sexuais devem prestar informação e formação às organizações não-governamentais de direitos humanos de âmbito generalista, bem como às ONG especializadas que ocupem em especial de questões ou grupos concretos para os quais os seguintes aspetos possam ser relevantes:

Legislação e políticas em matéria de saúde reprodutiva;

Disposições dos tratados sobre saúde reprodutiva e sexual;

Recolha e apresentação de informação sobre violações das normas de direitos humanos relativas a saúde reprodutiva e sexual no âmbito dos procedimentos de inquérito ou de comunicação na área dos direitos humanos.

46. Estabelecer ligações entre ONG internacionais e nacionais, nomeadamente através de atividades de reforço das capacidades das ONG que operam a nível nacional, a fim de as encorajar a trabalhar em prol do respeito das obrigações de direitos humanos através do sistema de órgãos dos tratados.

47. Considerar a possibilidade de trabalhar com associações já existentes ou de criar novas associações de ONG que trabalhem na área da saúde reprodutiva e sexual, de forma a conseguir fornecer informação mais completa aos órgãos dos tratados.

48. Divulgar as observações ou comentários finais dos órgãos dos tratados a nível nacional, junto de mulheres e homens, nomeadamente e em particular pertencentes a grupos específicos, como jovens de ambos os sexos, refugiados, minorias raciais ou étnicas, migrantes e indígenas.

49. As ONG devem fornecer, tanto quanto possível, informação precisa e fidedigna sobre questões de saúde reprodutiva e sexual, nomeadamente sobre o enquadramento jurídico dos Estados Partes e a aplicação das leis e políticas em vigor (por exemplo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

através de decisões judiciais de âmbito nacional), assim como dados relativos a assuntos de saúde reprodutiva e sexual como a disponibilidade de serviços de saúde reprodutiva de qualidade, incluindo contraceção, e a incidência do VIH/SIDA, desagregados por sexo e idade.